



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113627 - SP (2025/0458962-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADOR : MATHEUS GOMES - SP380380
AGRAVADO : MARINA APARECIDA PINHEIRO GALVAO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EResp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113627 - SP(2025/0458962-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADOR : MATHEUS GOMES - SP380380
AGRAVADO : MARINA APARECIDA PINHEIRO GALVAO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de Porto Ferreira** desafiando decisão de fls. 71/77, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes motivos: (I) no tocante à afirmada ofensa aos arts. 6º, 139, IV, e 797 do CPC (primeira

controvérsia): a) incidência do Enunciado n. 284/STF, por deficiência de fundamentação recursal ante a não demonstração, de forma clara, de como o aresto violou o dispositivo de lei federal, bem como as razões recursais dissociadas do acórdão recorrido, b) impossibilidade de conhecimento do apelo raro por alegada afronta a princípios, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, c) existência de fundamento constitucional autônomo no aresto recorrido, com menção ao Tema n. 225 da repercussão geral, atraindo a Súmula n. 126/STJ, d) ausência de prequestionamento da tese a respeito da regra de impenhorabilidade; (II) quanto ao dissídio jurisprudencial (segunda controvérsia), não comprovação da divergência, por falta de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática e identidade jurídica entre o decisório colegiado recorrido e os paradigmas indicados; e inviabilidade de demonstração de divergência pela alínea c diante da ausência de prequestionamento da tese base do apontado dissenso.

A parte agravante sustenta, em resumo, que: (I) não há deficiência de fundamentação, pois a insurgência especial indicou de modo objetivo a violação ao art. 833, IV e § 2º, do CPC, e as razões não estão dissociadas do acórdão recorrido, porque *"a fundamentação recursal enfrentou de modo direto o argumento adotado pelo acórdão recorrido, demonstrando que a invocação da LC nº 208/2024 não constitui fundamento apto a justificar a recusa da providência judicial requerida"*; (III) não incide a Súmula n. 126/STJ, porquanto a menção ao precedente constitucional (Tema n. 225) teria caráter de reforço argumentativo lateral; (IV) a controvérsia está devidamente prequestionada; (V) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, com realização de cotejo analítico e comprovação de similitude fática.

Não foi disponibilizada vista à parte agravada para impugnação, tendo em vista a ausência de representação nos autos (fl. 91).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar

a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, o *decisum* agravado conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes motivos: (I) quanto à afirmada ofensa aos arts. 6º, 139, IV, e 797 do CPC (primeira controvérsia): a) incidência do Enunciado n. 284/STF, por deficiência de fundamentação recursal ante a não demonstração, de forma clara, de como o aresto malferiu o dispositivo de lei federal, bem como as razões recursais dissociadas do decisório colegiado recorrido, b) impossibilidade de conhecimento da insurgência especial por alegada afronta a princípios, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, c) existência de fundamento constitucional autônomo no aresto recorrido, com menção ao Tema n. 225 da repercussão geral, atraindo a Súmula n. 126/STJ, d) ausência de prequestionamento da tese a respeito da regra de impenhorabilidade; (II) no que tange ao dissídio jurisprudencial (segunda controvérsia), não comprovação do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados; e inviabilidade de demonstração de divergência pela alínea *c* diante da ausência de prequestionamento da tese base do aludido dissenso.

Já no agravo interno agora examinado, a parte insurgente deixou de de empreender efetivo combate, como lhe incumbia (art. 1.021, § 1º, do CPC), aos seguintes alicerces: (I) em relação à primeira controvérsia: impossibilidade de conhecimento do apelo nobre por alegada violação a princípios, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, e (II) quanto à segunda controvérsia (dissídio), inviabilidade de demonstração de divergência pela alínea *c* diante da ausência de prequestionamento da tese base do apontado dissenso.

Nesse contexto, incide o referido Enunciado n. 182/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.023.903/TO, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada.

Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.965.607/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/9/2022.)

ANTE O EXPOSTO, não se conhece do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.113.627 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0458962-0

Número de Origem:
15012821420188260472 21548925620258260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

PROCURADOR : MATHEUS GOMES - SP380380

AGRAVADO : MARINA APARECIDA PINHEIRO GALVAO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

PROCURADOR : MATHEUS GOMES - SP380380

AGRAVADO : MARINA APARECIDA PINHEIRO GALVAO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026